



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 22/92

SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1014 de 04 de março de 1991.

.....

.....

Artigo 1º - O artigo 44, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, Oradi Francisco Caldato, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 22/92.

Súmula: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991.

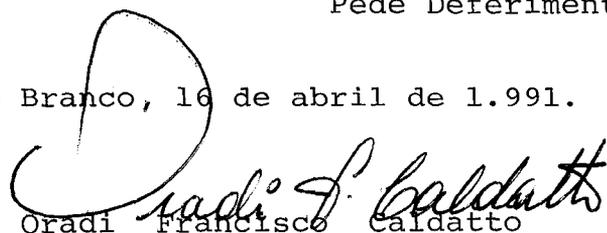
ART. 1º - O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

ART. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50% (cinqüenta por cento).

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de abril de 1.991.

  
Oradi Francisco Caldato

Vereador - PMDB



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 22/92

SÚMULA Altera a redação do artigo 44, da Lei 1.014 de 04 de março de 1991.

### ANÁLISE

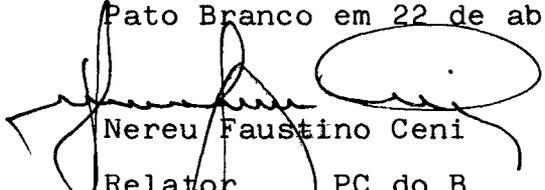
Entende o Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do Adolescente, através de ata datada de 16 de abril próximo passado, que a remuneração do Presidente do Conselho Tutelar não deve ser superior a 50% da maior remuneração do funcionalismo municipal. Em assim sendo o Eminentíssimo Vereador, autor da propositura, Oradi Francisco Caldatto apresenta o Projeto de Lei em apreço sugerindo tal alteração na Lei 1014/91.

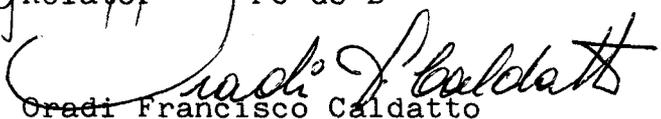
### PARECER

Diante do acima exposto e em nada querendo contrariar os interesses e opiniões dos Membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescentes, por entendermos serem estes os mais indicados para tal assunto fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer SMJ

Pato Branco em 22 de abril de 1992

  
Nereu Faustino Ceni  
Relator PC do B

  
Oradi Francisco Caldatto

PMDB

  
Vilso Carneiro de Oliveira  
PL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 22/92

SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991.

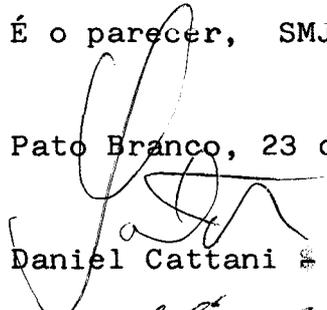
O presente Projeto de Lei visa a redução do valor a ser pago mensalmente ao Presidente do Conselho Tutelar a título de subsídios, de 75% para 50% do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal.

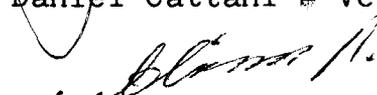
A proposta do Vereador Oradi F. Caldatto, é apoiada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sob os aspectos jurídico e formal, nada obsta que a matéria tenha a sua regimental tramitação, estando em condições de ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de abril de 1992.

  
Daniel Cattani - Vereador - PDS

  
Clóvis Pedro De Faveri - Vereador - PSDB

  
Dileto Nichelle - Vereador - PMDB



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Através do Projeto de Lei nº 22/92, o nobre Vereador Oradi Francisco Caldato, busca apoio do douto Plenário, para alterar a redação do artigo 44, da Lei Municipal nº 1.014/91, para reduzir de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, a remuneração do Presidente do Conselho Tutelar.

Esta Comissão entende salutar tal alteração, por ter sido a mesma decidida em reunião do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Diante disso, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o nosso parecer, "sub censura"

Pato Branco, 22 de abril de 1.992.

  
Germano Corona - Presidente

  
Luiz Gabriel Moraes

  
José Carlos Amadori



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA

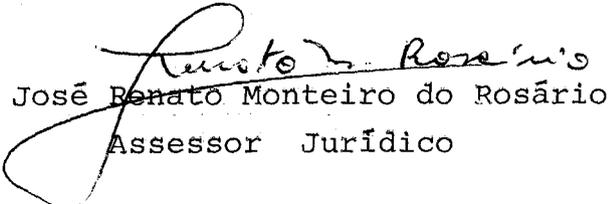
O Vereador Oradi Francisco Caldato, busca apoio do douto Plenário, para alterar a redação do Artigo 44, da Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991.

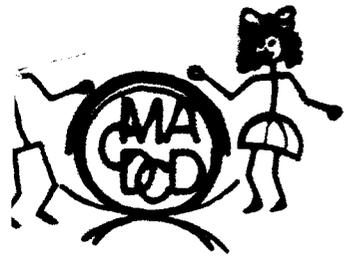
A proposição visa reduzir a remuneração do Presidente do Conselho Tutelar de 75% (setenta e cinco por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, para 50% (cinquenta por cento), conforme determinado em reunião do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Documento anexo)

Diante disso e estando a matéria formalmente e legalmente disposta, é que emitimos parecer favorável a sua tramitação normal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de abril de 1.992.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

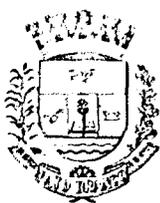
RUA CARAMURU, 271 - FONE: (0462) 24-1544 - RAMAL 38  
C/C 80872.617/0001-36 PATO BRANCO - PR.

Declaramos que, na página número 13 do Livro de Atas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, consta a Ata de número 14/92 de quinze de abril de 1992, onde reuniram-se a diretoria e conselheiros para deliberarem sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar. Quando tratado sobre o Edital de Convocação de Eleição, no ítem 06 onde fala dos vencimentos dos conselheiros, conforme Lei 1.014/91, no seu artigo 44, levantou-se a questão da disparidade entre a remuneração do Presidente e os demais Conselheiros. Após discussão, foi levantada a proposta de que o presidente receberia 50% e os demais 45% do maior vencimento do funcionalismo municipal. Colocado em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Por ser verdade, eu Wandir M<sup>o</sup> Pastor Duarte secretária, a datilografarfei e subscreví.

Carlos Lara

Presidente do Conselho Municipal  
de Defesa dos Direitos da Criança  
e do Adolescente

Pato Branco, 16 de abril de 1992



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.014/91

-11-

em atas apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - o horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o regimento interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO SETIMO

### DA COMPETENCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

## CAPÍTULO OITAVA

### DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO NONO

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito